



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030234-84.2013.815.0011 – 3ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Telemar Norte Leste S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.
APELADO: Iratilde Jerônimo Queiroz de Melo.
ADVOGADO: Leomario Cezario de Oliveira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO DE LINHA TELEFÔNICA. NÃO ATENDIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO**

- Ao réu cabe a comprovação da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pelo autor postulado, a teor do disposto no art. [333](#), inc. [II](#), do [CPC](#).
- Nesse cenário, não demonstrada a regularidade da cobrança realizada após o pedido de cancelamento da linha telefônica, reputa-se a mesma como indevida.
- Se da dívida gerada erroneamente decorreu a inscrição do nome do consumidor em cadastros

de inadimplentes, é corolário lógico a inidoneidade da inscrição.

– O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito.

– Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena.

– Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante no STJ e nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida por **IRATILDE JORÔNIMO QUEIROZ DE MELO**, julgou procedente o pedido do autor declarando a inexistência do débito, bem como condenou o banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

Na exordial, a parte autora sustentou ter solicitado a mudança de endereço de instalação de sua linha telefônica fixa e, mesmo assim, a empresa demandada não atendeu sua solicitação.

Argumentou que, mesmo sem fazer uso da linha telefônica, foram geradas faturas, as quais foram quitadas, tendo, posteriormente, sido cobrada por serviço não prestado, o que gerou a negativação do seu nome junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente.

Em razão disso, pugnou fosse declarada a inexistência do débito a ela imputado, bem como condenada a demandada em indenizá-la pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação junto à órgão de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 38/54), sem preliminares e, no mérito, discorreu acerca da legalidade da cobrança efetuada em nome da promotente e, conseqüentemente, o aponte de seu patronímico no rol de devedores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 109/110) com o seguinte dispositivo:

[...] **julgo procedente o pedido para, DECLARAR INEXISTENTE todo o qualquer débito referente ao contrato de nº 0326033342622, a partir do dia 22/11/2012, [...], bem como, CONDENAR a TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar ao autor , a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), [...]**

Irresignada, apela a promovida em face da aludida sentença.

Em suas razões (123/142), a recorrente pugna pela reforma da sentença por entender que houve inexistência de ato ilícito, sendo descabida sua condenação em danos morais.

Ao final, pugnou pela reforma *IN TOTUM* a decisão singular ora combatida, julgando improcedente a ação ou, diante de remota possibilidade de sofrer alguma condenação, fosse minorado o *quantum* da verba indenizatória.

Já o demandante (fls. 149/156), apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte demandada, bem como a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo, (fls. 161/163).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face da sentença que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais”, movida por IRATILDE JORÔNIMO QUEIROZ DE MELO, julgou procedente o pedido do autor declarando a inexistência do débito, bem como condenou o banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em matéria de responsabilidade civil, para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Nesse norte, com a inicial, a parte autora sustentou ter solicitado a mudança de endereço de instalação de sua linha telefônica fixa e, diante da não efetivação da transferência, requereu o cancelamento da mesma, tendo sido geradas faturas por serviço não prestado, o que gerou a negativação do seu nome junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Em contestação, a requerida discorreu, ainda que utilizando termos diferentes, acerca da legalidade da cobrança, sendo lícito o aponte de seu nome no rol de devedores.

Na instrução, a parte demandada nada provou acerca da regularidade cobrança, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do CPC).

Com efeito, apesar da empresa demandada ter alegado que procedeu com a transferência de endereço da linha telefônica, vê-se claramente que isso não ocorreu.

Isso porque, dессome-se dos autos que a autora residia inicialmente na rua José Carlos Leal, nº 30, Serrotão, Campina Grande/PB, tendo requerido a mudança de endereço para o povoado Lagoa de Pedra, na zona rural de São José dos Ramos, no mesmo município, ao passo que pelas faturas juntadas aos autos após o pedido de transferência, verifica-se que a aludida solicitação não foi atendida pela empresa recorrente, o que deu azo ao pedido de cancelamento da linha.

De mais disso, a recorrente não traz aos autos nenhuma prova da utilização dos serviços pela parte autora nos meses posteriores ao pedido de transferência/cancelamento da linha. Não sendo verossímil que a autor fosse pagar por um serviço não prestado após o pedido de cancelamento.

Dessa forma, conclui-se que é indevido o débito cobrado da recorrida, devendo ser mantida a sentença no ponto em que determinou o cancelamento do débito.

Nesta senda, se da dívida gerada erroneamente decorreu a inscrição em cadastros de inadimplentes, é corolário lógico a inidoneidade da inscrição.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, passo a analisar os pedidos resultantes do evento.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, traduzido na natural repulsa a ato injusto contra si praticado. Não há, portanto, necessidade de demonstração de consequências que externem os prejuízos suportados.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais

somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 777185 DF 2006/0067862-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 247) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.**2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**² [em negrito]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018574720128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em **02-12-2014**).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.** - **Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.** - Fixado o quantum

² STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em **15-01-2015**)

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Assim, as circunstâncias do caso concreto autorizam que a indenização por dano moral, mesmo levando em conta a condição econômica da apelante e da demandada, seja mantida no montante fixado pelo magistrado *a quo* – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de não ser atendida a dúplici finalidade do instituto da reparação civil (punitiva e reparadora).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
Relator